



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721491/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.221 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ISENÇÃO. EXTENSÃO À ENTIDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Ao obter personalidade jurídica própria, a entidade desmembrada de outra que goza da isenção da cota patronal previdenciária, somente mantinha o direito ao benefício fiscal se o requeresse em até quarenta dias após o desmembramento, conforme o revogado § 11 do art. 206 do RPS.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ERRO NO CNPJ. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DO IDENTIFICADOR CORRETO. RECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS.

A administração tributária deve reconhecer os créditos decorrentes de guias recolhidas com erro no identificador, quando o sujeito passivo demonstra a ocorrência do equívoco e comprova a origem dos recolhimentos, apresentando o identificador correto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se considere na apuração das contribuições lançadas no AI n. 37.358.235-8 os recolhimentos efetuados no CNPJ 33.651.803/0017-22.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-50.769 de lavra da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração:

a) AI n. 37.358.234-0: exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

b) AI n. 37.358.235-8: exigência das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais;

c) AI n. 37.358.236-6: exigência das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos; e

d) AI n. 37.358.233-1: aplicação de multa por apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

De acordo com o relato do fisco, os fatos geradores contemplados nos lançamentos referem-se às remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, verificadas mediante análise das folhas de pagamento e recibos.

Afirma-se que a entidade, quando requereu a isenção da cota patronal previdenciária, não era detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, desatendendo, assim, a exigência prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Segundo a Autoridade Lançadora a entidade se enquadrava indevidamente como isenta do recolhimento da cota patronal, deixando de recolher as contribuições sociais.

No conjunto das lavraturas, a multa foi imposta com base na legislação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores, posto que, segundo o fisco, essa seria mais benéfica que aquela estabelecida na norma atual.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, posto que a omissão de fatos geradores na GFIP representa, em tese, conduta tipificada como ilícito penal.

A entidade ofertou defesa, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que manteve os lançamentos na integralidade

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, em que inicia relatando o histórico de sua atuação no mundo, no Brasil e no Município de Volta Redonda. Afirma atuar

como coadjuvante do Poder Público nos segmentos de saúde, educação e assistência social, com destinação de seus recursos e rendas exclusivamente em prol das suas finalidades estatutárias.

Afirma que eventual cobrança dos créditos lançados culminará com a suspensão do atendimento prestado pela entidade, com prejuízo para a população beneficiada pelos serviços prestados pela Cruz Vermelha.

Em relação ao AI n. 37.358.234-0 (cota patronal previdenciária), afirma que o Decreto n. 2.380/1910, que regulou a existência das Associações da Cruz Vermelha no Brasil já estabelecia, no § 4.º do art. 1.º, que a Cruz Vermelha Brasileira não estaria sujeita a qualquer espécie de contribuição.

Assevera que a Constituição Federal de 1988, recepcionou o Decreto referido, prevendo no § 7.º do art. 195 que as entidades beneficentes de assistência social seriam isentas/imunes de contribuição para a Seguridade Social, desde que atendidas as exigências legais. Quando da ocorrência dos fatos geradores, vigia o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 para regulamentar o dispositivo constitucional.

A recorrente garante que cumpria todos os requisitos previstos na Lei n.º 8.212/1991, a exceção da posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, requisito atualmente satisfeito com a sua concessão pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, em 18/06/2012 (Portaria n. 366/2012).

Sustenta que até o advento do Decreto n. 4.984/2004, a recorrente, enquanto filial da Cruz Vermelha Nacional, usufruía dos benefícios a esta concedida por extensão, todavia, a partir desse marco normativo foi obrigada a obter CNPJ próprio. Por esse motivo, não pode se habilitar ao CEBAS, uma vez que o inciso I do art. 3.º do Decreto n. 2.536/1998, exigia que para requerer o certificado a entidade deveria ter, no mínimo, três anos de constituição.

Penalizar a recorrente em razão desse impasse legal é ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que nunca perdeu a qualidade de entidade beneficente de assistência social.

A solução mais razoável para o caso, propõe, seria estender os efeitos do CEBAS concedido à matriz e por ela usufruído enquanto filial, até que preenchesse o requisito temporal para requerer certificado próprio.

Pugna pelo reconhecimento da sua condição de isenta, com consequente cancelamento do crédito e também daquele consignado no AI n. 37.358.236-6 (contribuições para terceiros) pelas mesmas razões.

Para o AI n. 37.358.235-8 (contribuições dos segurados) afirma que efetuou os devidos recolhimentos no CNPJ 33.651.803/0017-22, o qual lhe pertencia na condição de filial da Cruz Vermelha Nacional.

Os recolhimentos foram direcionados para esse identificador enquanto providenciava as alterações previstas no Decreto n. 4.984/1998, no qual se determina que as filiais da Cruz Vermelha passem a ter CNPJ próprio.

A correção dos recolhimentos, alega, está comprovada pelos documentos acostados, sendo que a sua cobrança representa enriquecimento sem causa da Fazenda.

Para a recorrente não haveria necessidade do lançamento se o próprio fisco tivesse efetuado a transferência dos recolhimentos para o novo CNPJ, providência que não apresenta qualquer dificuldade, diante dos documentos apresentados.

Afirma que não pode subsistir a multa aplicada no AI n. 35.358.233-1 (falta de declaração das contribuições na GFIP), uma vez que sendo isenta não teria a obrigação de lançar na guia informativa os valores supostamente omitidos.

Alega que a multa imposta possui caráter de confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Isenção

Verifica-se que toda a discussão acerca da isenção da recorrente gira em torno da necessidade ou não da posse do CEBAS no período da autuação. Para o fisco, o fato da entidade possuir autonomia financeira e administrativa em relação à Cruz Vermelha Brasileira não permite que a isenção desta seja estendida à autuada.

A recorrente advoga que não é razoável que dela se exija um documento que legalmente ela estava impedida de obter em razão de não possuir o prazo mínimo de existência prevista na legislação de regência.

É cediço que o requisito da certificação para gozo da isenção das contribuições sociais continua exigível. Se antes, o revogado art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 obrigava as entidades a requerê-la ao Conselho Nacional de Assistência Social, a Lei 12.101/2009 trouxe a novidade de que a emissão do certificado é da competência do Ministério responsável pela área de atuação da entidade beneficente de assistência social (saúde, educação ou assistência social).

Todavia, a obtenção do certificado como requisito para gozo da isenção continua sendo obrigatório.

Agora é importante trazer ao debate algumas questões fáticas constantes nos autos, as quais serão imprescindíveis para o deslinde da contenda.

O Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira, aprovado pelo Decreto Presidencial n. 4.948/2004, estabelece no § 4.º do 1.º que a entidade é composta de um órgão central e de associações afiliadas, com personalidades jurídicas distintas. Vejamos:

Art. 1.ª A Cruz Vermelha Brasileira, fundada em 5 de dezembro de 1908, é constituída com base nas Convenções de Genebra, das quais o Brasil é signatário e nos princípios fundamentais da Cruz Vermelha, aprovados pela XX de Viena, a saber:

Humanidade

Imparcialidade

Neutralidade

Independência

Voluntariado

Unidade e

Universalidade

§1º A Cruz Vermelha Brasileira é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, independente, com prazo de duração indeterminado, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal quando da instituição da Entidade, conforme estabelecem o Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910, o Decreto nº 9.620, de 13 de junho de 1912, e o Decreto nº 23.482, de 21 de novembro de 1933.

§2º Todas as suas rendas e recursos serão aplicados na consecução de seus objetivos e fins estatutários, exclusivamente dentro do país, sem prejuízo de suas obrigações como integrante do da Cruz Vermelha, e seus membros, que não responderão, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais, não participarão de seus resultados, ou de seu patrimônio, na hipótese de dissolução, assim como não perceberão qualquer remuneração quando no exercício de cargos em órgãos de direção, fiscalização ou deliberação.

§3º Tendo em vista que a Cruz Vermelha Brasileira é uma entidade de utilidade pública internacional, assim reconhecida pelo Decreto nº 9.620, de 13 de junho de 1912, poderá, na hipótese de ocorrência de calamidades em outros países, captar recursos e doações especificamente para tais fins, enviando-os para referidos países, de conformidade com o estabelecido nas Convenções de Genebra e nos Estatutos da Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

§4º A Cruz Vermelha Brasileira compõe-se de um Órgão Central e de associações afiliadas, com personalidades jurídicas independentes, intituladas "Filiais".

§5º A Filial com sede na capital do Estado tomará o nome deste e as do interior adotarão as denominações das cidades em que têm sede, ficando ligadas àquela Filial e desenvolvendo-se assim a organização federativa das associações da Cruz Vermelha.(grifei)

O Estatuto da Cruz Vermelha – Filial do Município de Volta Redonda apresenta a mesma diretriz, conforme se lê:

Art. 1. (...)

§ 1. A Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Município de Volta Redonda, é uma associação civil com personalidade jurídica independente e sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com prazo de duração indeterminado, conforme estabelecem a Lei n.

2.380, de 31 de dezembro de 1910, e o Decreto n. 23.482, de 21 de novembro de 1933, ambos da União Federal, com sede e foro na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, Rua 40, n. 13, na Vila Santa Cecília.

(...)

Em razão das determinações estatutárias relativas à independência da personalidade jurídica das associações componentes da Cruz Vermelha Brasileira, em 03/11/2005, foi incluído no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a Cruz Vermelha Filial de Volta Redonda, sob o número 07.550.039/0001-21.

Assim coloca-se para nossa apreciação a questão de saber se a isenção da cota patronal previdenciária da Cruz Vermelha Brasileira poderia ser estendida às entidades descentralizadas, as quais possuem personalidade jurídica própria.

A legislação responde a esse questionamento nos seguintes termos:

Lei n. 12.101/2009

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Decreto n. 7.237/2010

Art.40.A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I-não recebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II-aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III-apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV-mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V-não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI-mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a

aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII-cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e VIII-mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido. (grifei)

Pode-se inferir, então, dos dispositivos acima que a autuada não pode se beneficiar da isenção concedida à Cruz Vermelha Brasileira, posto que possui personalidade jurídica distinta, não sendo juridicamente possível que a falta carência do CEBAS pela entidade descentralizada seja suprida pela posse da organização de caráter nacional.

Essa difícil questão já foi enfrentada aqui no CARF, quando do julgamento do processo n. 10980.007971/2007-22, em que a Cruz Vermelha do Estado do Paraná recorreu de decisão da DRJ em Curitiba. O Acórdão n. 2402-000.965 foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2005 a 30/10/2006
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ISENÇÃO, ENTIDADE QUE
ADOTA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA.
IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DO DIREITO DA
ENTIDADE DA QUAL ORIGINA.*

I - Não faz jus a isenção a entidade que deixa de vincular-se ao CNPJ de outra entidade que é isenta, passando a ter personalidade jurídica própria, devendo, a partir de então, ela mesma observar as exigências legais, inclusive pleiteando junto ao Órgão Arrecadador o deferimento do benefício fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vale a pena trazer a colação às excelentes ponderações lançadas pelo Ilustre Conselheiro Rogério Léllis Pinto no voto condutor da decisão:

“Inicialmente vale reconhecer que não se está diretamente discutindo nos presentes autos, o direito a isenção das contribuições ora lançadas, sendo apenas objeto de abordagem incidental pela Recorrente, para se opor a exigência que nos detemos. Em verdade, não trata-se de um pedido de isenção negado pela RFB, ou de perda de isenção determinado pela mesma RFB, mas sim de um lançamento de ofício puro e simples, de uma entidade nova que não usufruía do direito a isenção, o que não podemos considerar incorreto.

No entanto, a alegação da Entidade de possuir direito a isenção, já que segundo as normas próprias que a estrutura, teria caráter unitário em todo território nacional, não podendo sequer ser subdividida, não nos convence. Isso porque, o eventual direito da entidade centralizadora a isenção da tributação ora imposta, segundo as normas que regulam a concessão do benefício fiscal, não pode ser estendido às instituições que venham a ser dotada de personalidade jurídica própria, mesmo que haja a vinculação direta sustentada em recurso.

(...)

Fica claro, portanto, que mesmo a entidade mantida ou controlada por outra em gozo do direito de isenção, não fará jus ao mesmo favor fiscal em razão dessa "dependência", ou seja, sendo pessoa jurídica distinta, haverá de ela própria se submeter as exigências legais para ter acesso ao direito pretendido,.

Na esteira desse ideal, a partir do momento que a entidade autuada deixou de vincular-se ao CNPJ da entidade centralizadora, passando a ter cadastro próprio de pessoa jurídica, sua realidade alterou substancialmente, deixando de ser dependente de outra pessoa jurídica, para possuir "vida" própria, com todas as consequências jurídicas que esse ato implica, entre elas aquelas que levaram ao lançamento ora recorrido.

Não se pode limitar os efeitos da adoção de personalidade jurídica própria a meras questões financeiras e administrativas internas, quando, na verdade, pelo conjunto do direito positivo, a repercussão advinda desse ato é muito maior e vai muito além daquelas visualizadas num primeiro momento pela Recorrente."

Todavia, a legislação não deixou totalmente desamparadas as entidades que se encontravam nesta situação. O revogado § 11 do art. 206 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008 , permitia a as entidades resultantes de cisão ou desmembramento de outra que detinha a isenção continuasse a gozar do benefício, todavia, esse efeito não se daria automaticamente, mas mediante provocação do interessado. Vejamos:

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

§11. As pessoas jurídicas de direito privado beneficentes, resultantes de cisão ou desmembramento das que se encontram em gozo de isenção nos termos deste artigo, poderão requerê-la, sem qualquer prejuízo, até quarenta dias após a cisão ou o desmembramento, podendo, para tanto, valer-se da mesma documentação que possibilitou o reconhecimento da isenção da pessoa jurídica que lhe deu origem.

(...)

Não há nos autos qualquer prova revelando que a recorrente tenha adotado a providência prevista no dispositivo acima, assim, não há como se reconhecer seu direito de se beneficiar da isenção concedida à Cruz Vermelha Brasileira.

Mesmo observando-se que a Cruz Vermelha de Volta Redonda obteve o CEAS em meados de 2012, esse fato não interfere no lançamento, uma vez que a protocolização do requerimento de certificação ocorreu em 22/02/2008, mediante o processo n. 71010.000222/2008-17, e o período do lançamento é de 01 a 12/2007.

Assim, ainda que se reconheça a natureza declaratória da certificação, o certificado da autuada passou a produzir efeitos a partir do momento em que foi requerido, assim, é de se concluir que no período do lançamento a recorrente estava sem a posse de um requisito essencial para o gozo da isenção da cota patronal previdenciária: o CEBAS.

Irrepreensível, portanto, as conclusões do órgão recorrido quanto à procedência dos autos de infração AI n. 37.358.234-0 (empresa); AI n. 37.358.236-6 (terceiros) e AI n. 37.358.233-1 (declaração omissa da GFIP).

Em relação ao AI n. 37.358.235-8, relativo à exigência das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, o meu entendimento, todavia, é divergente, conforme veremos.

Contribuição dos segurados

Embora seja verdadeira a afirmação da DRJ de que os recolhimentos apresentados pelo sujeito passivo tenham sido efetuados no CNPJ incorreto, posto que a partir da criação do CNPJ 07.550.039/0001-21, as contribuições deveriam ter sido efetuadas para este identificador, não posso concordar com a solução dada pelo órgão recorrido.

É que os pagamentos das contribuições dos segurados encontram-se apropriados ao CNPJ 33.651.803/0017-22, não havendo dificuldade em identificá-los e apropriá-los ao novo identificador.

Não é razoável que se queira exigir contribuições que sabidamente foram recolhidas, ainda que com erro no preenchimento da guia, mormente, quando os valores são facilmente verificáveis.

Recentemente nos debruçamos com uma questão semelhante quando a DRJ negou o direito de compensação requerido por Câmara Municipal, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados no CNPJ da Prefeitura. Naquela ocasião entendeu-se que o Município é que teria arcado com o ônus financeiro e independentemente do órgão a que estivessem vinculados os recolhimentos estes deveria ser considerados como créditos da Municipalidade (ver Acórdão n. 2401-003.083).

Assim, com muito mais razão há de se considerar os recolhimentos efetuados pela recorrente, posto que se trata de uma única entidade com dois CNPJ's, não havendo sequer impedimentos de ordem técnica para se efetuar a correta apropriação dos pagamentos.

Nesse sentido, devem os recolhimentos das contribuições efetuados no CNPJ 33.651.803/0017-22 serem aproveitados para abater as contribuições lançadas no AI n. 37.358.235-8.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso para que se considere na apuração das contribuições lançadas no AI n. 37.358.235-8 os recolhimentos efetuados no CNPJ 33.651.803/0017-22.

Kleber Ferreira de Araújo.